



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720537/2022-67</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.084 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TERRA BRANCA LOCACOES & TRANSPORTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DOCUMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa na utilização, pela autoridade julgadora de primeira instância, de extratos de sistemas internos da Receita Federal que apenas corroboram a cronologia dos fatos já descrita no Termo de Verificação Fiscal.

O princípio da verdade material autoriza a juntada de elementos que confirmem a ocorrência do fato gerador ou da infração, mormente quando se referem a dados de conhecimento do próprio contribuinte.

LANÇAMENTO. ERRO MATERIAL. QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.

O erro na denominação do vínculo jurídico entre a fonte pagadora e o beneficiário (tratado equivocadamente como sócio) não macula o auto de infração quando a descrição dos fatos, o enquadramento legal e a identificação do sujeito passivo da obrigação principal e da penalidade estão corretos e permitem o pleno exercício do contraditório.

MULTA ISOLADA. INFORMAÇÃO FALSA EM DIRF. ART. 86, § 3º, DA LEI Nº 8.981/95. INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

Aplica-se a multa de 300% sobre o valor indevidamente utilizável quando a fonte pagadora presta informação falsa em DIRF sobre rendimentos pagos e imposto retido. A declaração de pagamentos a terceiros em montante superior ao dobro da receita bruta anual da empresa optante pelo Simples Nacional, sem comprovação da origem dos recursos ou da efetividade dos serviços (medições), constitui prova robusta da falsidade da informação prestada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONLUÍO. RETIFICAÇÃO PÓS-FISCALIZAÇÃO.

A retificação da DIRF efetuada após a ciência de início de procedimento fiscal contra o beneficiário dos rendimentos, informando retenção não recolhida que gera crédito indevido para a pessoa física, evidencia o dolo e o ajuste de condutas, afastando a espontaneidade e legitimando a penalidade qualificada.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado a este Conselho Administrativo afastar a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 107-021.013, proferido pela 12ª Turma/DRJ07 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a

Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, integralmente, e a responsabilidade solidária dos sócios Antonio Carlos dos Santos Fernandes e José Dorival Piton.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

#### Relatório

Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, para lançamento de multa, decorrente da apresentação de DIRF com informação falsa, referente ao exercício 2019, no valor original de R\$ 786.928,38.

No relatório fiscal de fls. 37/47 a fiscalização informou, em síntese, que:

- 1) Em procedimento de diligência no contribuinte para subsidiar fiscalização em curso na pessoa física do sócio, constatou a ocorrência de falsidade na DIRF apresentada no exercício 2019 referente ao AC 2018;
- 2) As pessoas físicas fiscalizadas foram intimadas, em 26 e 28/11/2019, para prestar esclarecimentos acerca de depósitos bancários em seu favor, no montante de R\$ 953.852,95, mas não responderam à intimação;
- 3) Apesar da omissão dos sócios em atender à intimação, em 23/12/2019, a contribuinte apresentou DIRF retificadora, informando o valor exato dos depósitos identificados na conta bancária de um dos sócios:

atender às intimações fiscais dentro do prazo estipulado, procedeu a entrega da DIRF RETIFICADORA ano 2018 em 23/12/2021 para incluir informações sobre pagamentos de rendimentos tributáveis a favor do fiscalizado Victor Hugo Senna a título de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício, no exato montante dos créditos bancários por ela depositados em sua conta bancária, a saber, R\$ 953.852,95 (novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais).

Informou ainda ter procedido a retenção de imposto de renda retido na fonte sobre os referidos rendimentos no montante de R\$ 262.309,46 (duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e nove reais).

Não houve recolhimento, por parte da empresa Terra Branca, do montante do valor do imposto supostamente retido do fiscalizado Victor Hugo Senna. Tampouco houve entrega da devida DCTF – DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS correspondente.

- 4) Intimou a contribuinte para esclarecer a apresentação da DIRF retificadora e comprovar as informações inseridas na DIRF retificadora;
- 5) Percebeu que somente após a intimação do início do procedimento fiscal houve a apresentação da DIRPF do AC 2018, do sócio Victor Hugo Senna, com informação de rendimentos nos exatos valores informados na DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora, e que os valores depositados na conta bancária não estavam descontados do IRRF;
- 6) O montante descontado a título de IRRF e declarado foi de R\$ 262.309,46, portanto, deveria ser depositado na conta bancária o

resultado da subtração do rendimento bruto de R\$ 953.852,95, mas não foi o que ocorreu. Também não houve declaração em DCTF e o recolhimento do valor retido a título de IRF;

7) A contribuinte apresentou contrato de prestação de serviços, DAA do sócio Victor Hugo, Extrato do Simples Nacional e e-mail, dentre outros, que reafirmaram a ocorrência de conluio para beneficiar a pessoa física com redução do IR devido;

8) O contrato revela que os rendimentos deveriam ser ainda maiores que R\$ 953.852,95 (cerca de R\$ 1.083.923,81) e pagos mediante comprovação da medição e notas fatura, que não foram apresentadas;

9) O extrato do simples nacional revela que o faturamento bruto acumulado em 2018 foi de R\$ 438.027,56, portanto, incompatível com o pagamento de R\$ 953.852,95, a título de remuneração pela locação de máquinas;

10) Teor do e-mail emitido pelo contador a um dos sócios orientando sobre a responsabilidade dos sócios pelo IR devido em nome da contribuinte, logo, articularam os procedimentos;

11) A contribuinte detinha cópia da DIRPF do sócio Victor Hugo Senna, considerada falsa pelo Fisco, que foi entregue juntamente com outros documentos;

12) Restou comprovada a participação da contribuinte no conluio para beneficiar o sócio Victor Hugo Senna, com a redução do IR incidente sobre os rendimentos da pessoa física;

13) Aplicou multa regulamentar correspondente a 300% do IRRF utilizável para reduzir o imposto a pagar ou restituir;

14) Atribuiu responsabilidade solidária aos sócios Antonio Carlos dos Santos Fernandes e José Dorival Piton.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, que tomou ciência pessoal, em 27/06/2022, apresentou a impugnação de fls. 95/116, em 27/07/2022, arguindo, em síntese, que:

1) A impugnação é tempestiva;

2) Pugna pela observância da verdade material;

3) Aduz que promove a sublocação de máquinas e tratores de propriedade do sócio Vitor Hugo Senna, conforme contrato de locação firmado em 2017, sendo certo que estão declaradas na DAA do locador, ao contrário do que afirma o Fisco;

4) Não há obrigatoriedade e efeitos fiscais na ausência de apresentação de medições e notas fiscais previstas no contrato para fins civis, portanto, não se pode falar em conluio;

- 5) Não houve conluio, mas boa-fé do Sr. Victor Hugo Senna ao entregar sua DAA para que a empresa verificasse possíveis equívocos e saná-los;
- 6) Houve espontaneidade na apresentação da DIRF retificadora apresentada e aceita em 23/12/2021, porque só foi cientificada em 02/05/2022. Uma vez aceita, já foi analisada e não pode ser considerada falsa;
- 7) O Fisco pretendeu realizar dupla cobrança e descarado confisco. Houve bis in idem, pois o imposto já foi declarado na DIRF e não poderia ser objeto de lançamento;
- 8) A impugnante é do Simples Nacional e está desobrigada de apresentar declarações e registros contábeis complexos, entre eles a DCTF, ECF, ECD, apontados pelo Fisco;
- 9) Não há falsidade em reter 11,2% do valor da locação e repassar ao Sr. Victor Hugo os demais 88,8%, que é o proprietário das máquinas;
- 10) Não há conluio algum em declarar e não pagar o imposto, deixando para fazê-lo posteriormente;
- 11) Não se configurou a hipótese de incidência da multa aplicada, pois não houve falsidade na declaração e não houve benefício de redução do imposto, mas a pagar;
- 12) A multa é inconstitucional em razão da inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da natureza confiscatória;
- 13) Requer a anulação do lançamento.
- 14) É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

DIRF. OBRIGATORIEDADE. INEXATIDÃO. FALSIDADE. MULTA. LANÇAMENTO.

PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento da multa decorrente de falsidade das informações contidas na DIRF com o fito de utilização indevida na redução do imposto devido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

**VOTO**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Análise do Recurso Voluntário****Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TERRA BRANCA LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA contra o Acórdão nº 107-021.013, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ/RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento de ofício da multa isolada prevista no art. 86, § 3º, da Lei nº 8.981/95, no valor original de R\$ 786.928,38.

O crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração (fls. 37 e ss), lavrado em razão da constatação de que a Contribuinte prestou informações falsas em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) referente ao ano-calendário de 2018. A fiscalização apurou que a Recorrente, em conluio com a pessoa física Sr. Victor Hugo Senna, retificou sua declaração para informar pagamentos e retenções de IRRF que não correspondem à realidade fático-econômica da empresa, com o objetivo precípuo de fornecer lastro para que o beneficiário reduzisse sua carga tributária ou aumentasse indevidamente sua restituição.

Em síntese, a autoridade fiscal demonstrou que a Recorrente, optante pelo Simples Nacional, declarou receita bruta anual de R\$ 438.027,56, mas informou na DIRF ter pago ao Sr. Victor Hugo a quantia de R\$ 953.852,95, retendo (mas não recolhendo) a quantia de R\$ 262.309,46.

A DRJ refutou todas as alegações de defesa. A Turma Julgadora *a quo* fundamentou-se na absoluta incompatibilidade contábil entre a receita auferida e os pagamentos declarados, bem como na cronologia dos fatos, que evidencia a retificação da DIRF apenas após o início de ação fiscal contra o beneficiário dos rendimentos.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 152 e ss), arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa pelo uso de provas não submetidas ao contraditório e erro de fato quanto à qualificação do beneficiário como sócio. No mérito, insiste na veracidade das operações (sublocação de máquinas), na tese da denúncia espontânea e na inconstitucionalidade da multa aplicada, classificando-a como confiscatória.

**DAS PRELIMINARES**

### **1. Do Alegado Cerceamento de Defesa**

A Recorrente sustenta nulidade da decisão de piso sob o argumento de que a DRJ teria se valido de "provas novas" — especificamente prints das telas dos sistemas da Receita Federal — sem oportunizar o contraditório.

A alegação não merece prosperar. O processo administrativo fiscal pauta-se pelo princípio da verdade material (art. 29 do Decreto nº 70.235/72). Os documentos colacionados no Acórdão recorrido (fls. 127/128) não constituem inovação probatória externa, mas simples extração de dados dos sistemas internos da própria administração tributária, aos quais a Recorrente tem acesso via e-CAC, e que apenas confirmam as datas de retificação das declarações (DIRF da PJ e DIRPF da PF). Tais dados são de conhecimento da própria Recorrente, que detém o controle de suas obrigações acessórias.

Não houve surpresa, mas sim a demonstração documental da cronologia já narrada no Termo de Verificação Fiscal. A instrução probatória realizada pela DRJ serviu apenas para evidenciar a concomitância das ações entre a Recorrente e o beneficiário, não havendo prejuízo à defesa que justifique a anulação do julgado.

### **2. Do Erro Material quanto à Qualificação do Beneficiário**

Quanto à alegação de que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao tratar o Sr. Victor Hugo Senna como "sócio", assiste razão factual à Recorrente, visto que o quadro societário é composto por terceiros. Contudo, tal erro é meramente material e incapaz de macular o lançamento.

A sujeição passiva da multa do art. 86, § 3º da Lei nº 8.981/95 recai sobre a fonte pagadora, independentemente da relação jurídica (societária, trabalhista ou contratual) que ela mantenha com o beneficiário. O núcleo da infração é o conluio e a falsidade da informação, elementos que restaram configurados independentemente do rótulo atribuído à relação entre as partes.

## **DO MÉRITO**

### **1. Da Materialidade da Falsidade e Incompatibilidade Financeira**

No mérito, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A materialidade da infração de falsidade ideológica na declaração fiscal é inequívoca e salta aos olhos pela simples análise aritmética dos dados fornecidos pela própria Recorrente.

Conforme bem pontuado pela DRJ, há uma impossibilidade lógica e contábil na operação declarada. A Recorrente informou ao Fisco (PGDAS-D) um faturamento anual de R\$ 438.027,56. Todavia, na DIRF retificadora, alegou ter desembolsado R\$ 953.852,95 a título de aluguel de máquinas para o Sr. Victor Hugo.

Ora, como pode uma empresa dispender, com um único fornecedor, mais que o dobro de toda a sua receita bruta anual? A alegação da defesa de que os contratos preveem o pagamento de "88% do faturamento das locações" torna a situação ainda mais teratológica.

Estamos diante de um dilema: ou ela omitiu receitas ou a despesa declarada na DIRF é fictícia. Em qualquer cenário, a DIRF é falsa. O Acórdão da DRJ foi incisivo ao afirmar (fl. 129):

"Necessário que a impugnante comprovasse a efetiva retenção na fonte e que os valores transferidos correspondiam ao valor líquido, em cada mês declarado na DIRF retificadora, mediante documentação hábil e idônea que não se encontram nos autos.

Ao declarar que reteve R\$ 262.309,46, correspondente a 27,5% do montante de R\$ 953.852,95, implica dizer que o total das medições no AC 2018 seria de R\$ 1.074.158,73, valor incompatível com o faturamento declarado pela impugnante ao Simples Nacional no mesmo período.

A multa regulamentar aplicada com fulcro no artigo 86, § 3º da Lei 8.981/95 requer a ocorrência de falsidade da informação na DIRF retificadora..."

Não há, nos autos, qualquer comprovação da origem dos recursos para tal pagamento, nem os boletins de medição exigidos contratualmente. A operação, despida de lastro econômico e documental, revela-se uma simulação um certo modo grosseira.

## **2. Do Dolo Específico e da Jurisprudência do CARF**

A Recorrente alega boa-fé e espontaneidade. Contudo, a cronologia dos fatos milita contra sua alegação. A retificação da DIRF ocorreu em 23/12/2021, quase um mês após a intimação dos responsáveis solidários em procedimento fiscal. O e-mail interceptado (fl. 45) demonstra o dolo específico de criar um crédito tributário fictício para a pessoa física, Sr. Victor Hugo.

Neste ponto, é imperioso trazer à colação jurisprudência aplicada em casos análogos de criação de créditos fictícios via DIRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA.

É devido o lançamento da multa regulamentar prevista no art. 86, §3º, da Lei nº 8.981/95 no caso de prestação de informação falsa por pessoa jurídica de direito público que efetua pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte.

Comprovado que os contribuintes beneficiários dos pagamentos não receberam tais pagamentos, aliado ao fato da não comprovação do vínculo com o ente

público, tem-se no caso uma fraude, qual seja, prestação de informação falsa em Dirf's para que pessoas diversas beneficiem-se do IR retido na fonte.

(Acórdão 1201-005.959, Relator: Eugênio de Freitas Júnior, julgado em 18 de julho de 2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010 MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO FALSA. CABIMENTO.

Nos termos do § 3º do art. 86 da Lei nº 8.981, de 1995 a fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

[...]

(Acórdão 2202-003.511, Relator: Martin da Silva Gesto, julgado em 17 de agosto de 2016)

O caso em tela se amolda perfeitamente aos precedentes. A Recorrente informou uma retenção (R\$ 262.309,46) que nunca recolheu e que serviu unicamente para gerar um "crédito" na declaração do beneficiário. A alegação de que houve "inadimplência" e não fraude cai por terra diante da inexistência de lastro financeiro para a operação subjacente.

### 3. Da Constitucionalidade da Multa e Súmula CARF nº 2

Por fim, quanto à alegação de caráter confiscatório da multa de 300%, falece competência ao CARF para afastar a aplicação de lei federal sob fundamento de inconstitucionalidade.

Aplica-se, de forma vinculante, o enunciado da Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

A penalidade é legal, tipificada e proporcional à gravidade da conduta (fraude contra o Erário visando benefício indevido de terceiro), não cabendo qualquer redução por equidade neste contencioso.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**

